



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000299/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.435 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOSÉ DE JESUS ÁLVARES DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 12 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, resultando em saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 2.007,88.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 14, 15 e 16), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de

Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida a título de incentivo, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 21/01/2010, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 63.

O notificado requer, em síntese, o afastamento da glosa efetuada pela fiscalização, com o restabelecimento do valor de restituição apurado na declaração de ajuste anual apresentada.

Alega comprovar o direito às deduções pleiteadas por meio da documentação que trás aos autos com a impugnação oposta, anexa às fls. 19 a 61.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Na declaração de ajuste anual, somente poderão ser deduzidas do imposto apurado, as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas pela legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão judicial ou de escritura pública.

Comprovado parcialmente o efetivo dispêndio com pensão alimentícia, por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- b) as doações estão comprovadas nos autos;
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial;
- d) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 115, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 24/07/2013, apresentando manifestação apenas em 26/08/2013, e-fls. 89, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni